

## DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM nº: 22/2018

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	X
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

**Assunto:** Decisão

**Forma de Processo:** Sumaríssimo

**Infrações:** violação, a título doloso, do dever de não deter mais de 50% de obrigações de um mesmo emitente por organismos de investimento coletivo geridos por uma entidade (artigo 146º, nº 3, alínea b)), do dever de confiar os ativos que constituem a carteira dos organismos de investimento coletivo a um único depositário (artigo 120º, nº 1), do dever de divulgar informação completa (artigo 256º, alínea b)), do dever de comunicar à CMVM, dentro do prazo legalmente estipulado, os relatórios e contas e respetivo relatório do auditor, relativo à atividade nos seis primeiros meses de cada exercício económico (artigo 160º, nos 1, alínea b), e 2, alínea b)) e do dever de comunicar à CMVM, dentro do prazo legalmente estipulado, os relatórios e contas por exercício económico anual findo em 31 de dezembro anterior e respetivo relatório do auditor (artigo 160º, nos 1, alínea a), e 2, alínea a)), todos do RGOIC.

**Factos ocorridos em:** 2012-2017

**Estado do processo:**

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422º, nºs 1 e 3, alínea a), do CódVM, aplicável *ex vi* do artigo 264º do RGOIC, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

- (i)** A Arguida, ao adquirir para as carteiras de organismos de investimento coletivo, por si geridos, 66% de obrigações de um mesmo emitente e apresentando, durante dois anos e meio, nas respetivas carteiras, 72% das referidas obrigações, violou o dever de não deter mais de 50% de obrigações de um mesmo emitente por organismos de investimento coletivo geridos por uma entidade, previsto no artigo 146º, nº 3, alínea b), do RGOIC.
- (ii)** A Arguida, ao ter ativos que constituíam a carteira de organismos de investimento coletivo, por si geridos, custodiados junto de intermediários financeiros diferentes do depositário, violou, por duas vezes, o dever de confiar os ativos que constituem a carteira dos organismos de investimento coletivo a um único depositário, previsto no artigo 120º, nº 1, do RGOIC.

- 3 **(iii)** A Arguida, ao ter divulgado aos investidores ou potenciais investidores informação que não era completa, relativamente a dois organismos de investimento coletivo, por si geridos, violou, por duas vezes, o dever de divulgar informação completa, previsto no artigo 256º, alínea b), do RGOIC.
- 4 **(iv)** A Arguida, ao não comunicar à CMVM, dentro do prazo legalmente previsto, os relatórios e contas, e respetivo relatório do auditor, relativos à atividade nos seis primeiros meses do ano, de cinco organismos de investimento coletivo, por si geridos, violou, por cinco vezes, o dever de comunicar à CMVM, dentro do prazo legalmente estipulado, os relatórios e contas e respetivo relatório do auditor, relativos à atividade nos seis primeiros meses de cada exercício económico, previsto no artigo 160º, nºs 1, alínea b), e 2, alínea b), do RGOIC.
- 5 **(v)** A Arguida, ao não comunicar a esta Comissão, dentro do prazo legalmente previsto, um relatório e contas por exercício económico anual findo e respetivo relatório do auditor, violou o dever de comunicar à CMVM, dentro do prazo legalmente estipulado, os relatórios e contas por exercício económico anual findo em 31 de dezembro anterior e respetivo relatório do auditor, previsto no artigo 160º, nºs 1, alínea a), e 2, alínea a), do RGOIC.

Atentas as circunstâncias do caso concreto, o Conselho de Administração desta Comissão deliberou aplicar à Arguida uma coima única no montante de **€ 75.000,00 (setenta e cinco mil euros)**, mais tendo decidido, ao abrigo do disposto no artigo 415º, nºs 1 a 3, do CódVM, aplicável *ex vi* do artigo 264º do RGOIC, proceder à suspensão da execução de **€25.000,00 (vinte e cinco mil euros)** da coima aplicada, pelo prazo de dois anos.